



Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar as suas propostas de alteração ao Decreto-Lei 45/2016, para que possam ser acolhidas no processo de Apreciação Parlamentar em curso. Apresentamos um conjunto de comentários introdutórios, seguidos da indicação na especialidade sobre correções que devem ser concretizadas, incluindo propostas de modificação (a **negrito**), bem como as respetivas justificações (em *itálico*).

I Introdução

O princípio que presidiu ao estabelecimento do Regime Transitório do ECPDESP, e que sempre reuniu consenso político, foi o de garantir a transição para a carreira dos docentes que estavam em regime de tempo integral, ou dedicação exclusiva, à data da entrada em vigor do DL 207/2009 e que obtivessem a sua qualificação (Doutoramento ou Título de Especialista) num prazo adequado. A inclusão de alguns critérios restritivos na Lei 7/2010 (5 anos de vínculo ou a inscrição em doutoramento prévia à publicação da própria lei) revelou-se desadequada e criou situações de absurdas (como a exclusão dos docentes que em 2009 já tinham Doutoramento, ou de Especialistas que não estavam inscritos em Doutoramento). Este intrincado de critérios veio a dar origem a interpretações diversas em instituições diversas, criando desequilíbrios.

As situações injustas que resultaram deste processo legislativo, bem como o facto de a generalidade das instituições não terem cumprido a lei ao não apoiarem a formação dos docentes, levou ao processo de contestação liderado pelo SNESup e que esteve na origem do DL 45/2016, no sentido de regularizar as situações anómalas e de alargar o período para que os docentes possam obter a devida qualificação.

O Decreto Lei nº 45/2016 de 17 de agosto veio esclarecer e resolver algumas destas situações, mas contém determinações irregulares no contexto do quadro legal em vigor e mais uma vez suscitou situações de duplicidade de interpretação e clara injustiça.

Não se pode prejudicar aqueles que se encontravam ao abrigo do Regime Transitório e que viram os seus contratos caducar, ou passar para tempo parcial, pela demora na publicação de uma revisão que há muitos anos todos sabíamos como necessária.

Também não é possível que este decreto-lei entre em contradição com o previsto no n.º1 do art.º 18.º da Lei de Orçamento de Estado para 2016, e com o previsto no art. 19, nº 1, da Lei de orçamento de Estado para 2017, que mantém em vigor o n.º 17 do art.º 38.º da LOE 82-B/2014, estabelecendo a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição na carreira docente do politécnico.

Por outro lado, torna-se incompreensível a mudança do previsto no artigo 6º, que aumenta os requisitos temporais previstos na primeira proposta deste diploma de 15 para 20 anos, mesmo que introduzindo a sua contabilização até 31 Dezembro.

Verifica-se ainda que as instituições continuam não dar o devido apoio à formação dos docentes, situação que urge corrigir.

As nossas propostas visam por isso corrigir as injustiças e desequilíbrios que surgiram da aplicação deste diploma, sem esquecer a necessidade de introdução de uma norma de Vinculação Extraordinária que permita defender vínculos estáveis para aqueles que suprimem há muitos anos necessidades permanentes.

Este é o momento de esclarecer e resolver definitivamente as questões ainda em aberto do Regime Transitório para que docentes e instituições possam prosseguir o seu desenvolvimento.

II Na Especialidade

Artigo 2.º

Prorrogação do regime transitório

1 – **[Alterar]** “É prorrogado, até 31 de agosto de 2018, o prazo para obtenção do grau de doutor ou do título de especialista, bem como o prazo dos respetivos contratos de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo dos assistentes e dos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador **que exerciam funções, ou cujo processo de contratação se encontrava em tramitação, em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.**”

3 – O disposto no presente artigo aplica-se também aos assistentes e aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, que, posteriormente, **viram os seus contratos caducar sem possibilidade de renovação ao abrigo da referida lei a partir de 1 de setembro de 2015 ou**, sem interrupção de funções superior a três meses, as passaram a exercer em regime de tempo parcial.

6 – **[Novo]** **No período de prorrogação do Regime Transitório, previsto nos n.º 1, 2 e 5 do presente artigo, os docentes abrangido pelos mesmos beneficiam da dispensa total de serviço docentes e da isenção de pagamento das propinas de doutoramento.**

Justificação:

1 – Propõe-se a eliminação das alíneas neste ponto para corrigir definitivamente as injustiças e dificuldades de interpretação foram criadas ao longo do processo legislativo. O critério adotado é o que sempre esteve na origem de todo o processo: abranger todos os docentes que estavam em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva a 1 de setembro de 2009, incluindo aqueles cujo processo de contratação se encontrava em tramitação nas categorias anteriores à revisão da carreira introduzida pelo Decreto-Lei 207/2009.

A inclusão da condição de estar inscrito em doutoramento a 15 de novembro origina situações de grande injustiça, por esta data ter sido estabelecida em data posterior (publicação da lei 7/2010,

13 Maio 2010); por exemplo, muitos docentes não se tinham ainda inscrito nessa data por ainda aguardarem a definição, pelas instituições, de dispensas de serviço docente.

Propõe-se a substituição das alíneas pela condição de exercer funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, completando, na data da entrada em vigor do presente diploma, 8 anos a assegurar necessidades permanentes da instituição. Esta redação tem ainda a virtude de ser mais simples e garantir que nenhuma situação particular seja excluída.

3. É importante que seja salvaguardada a situação daqueles que saíram devido ao atraso na publicação de uma revisão do Regime Transitório.

6- Para que se possa concluir definitivamente o Regime Transitório em 2018 é fundamental que os docentes tenham as devidas condições para concluírem a sua formação. Sem esta dispensa de serviço e sem o reforço da provisão de isenção de propinas irá ser repetida a situação que levou à necessidade de alargar o Regime Transitório.

Artigo 5.º

Integração na carreira

1 – [Alterar] “Após a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista no período da prorrogação ou renovação contratual a que se refere o artigo 2º, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, os seguintes docentes:

- a) **os assistentes, equiparados a assistente e os equiparados a professor adjunto para a categoria de professor adjunto** ~~com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho.~~
- b) **os equiparados a professor coordenador para a categoria de professor coordenador** ~~com um período experimental de um ano findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho.~~

3 – [Alterar] “O disposto no n.º 1 é ainda aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, **ou cujo processo de contratação se encontrava em tramitação**, na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e que, tendo obtido o grau de doutor ou o título de especialista até à data de entrada em vigor do presente diploma, não beneficiaram da transição, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem **os requisitos temporais, incluído os referentes à data de inscrição em doutoramento**, previstos no regime transitório vigente.”

5 – [Eliminar]

5 – [Novo] **O disposto no presente artigo aplica-se aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de**

31 de agosto, e que, posteriormente, viram os seus contratos caducar sem possibilidade de renovação ao abrigo da referida lei a partir de 1 de setembro de 2015.

Justificação:

1- A alínea a) entra em contradição com o previsto no n.º1 do art.º 18.º da Lei de Orçamento de Estado para 2016 e com o previsto no n.º 1 do art.º 19.º da Lei de orçamento de Estado para 2017, que mantém em vigor o n.º 17 do art.º38.º da LOE 82-B/2014, estabelecendo a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição na carreira docente do universitário e politécnico, sendo que se procurou, indevidamente, produzir legislação sobre matéria de Orçamento de Estado em legislação não inscrita no mesmo. Recordamos o caráter reforçado da Lei de Orçamento de Estado e o respeito pela Constituição.

5. Não é possível constranger via deste diploma aquilo que é o regime de contratação previsto no Estatuto de Carreira de Docente no Ensino Superior Politécnico, no qual a exclusividade só pode ser retirada por via da vontade do próprio docente A atual redação, por ser pouco clara e ao restringir direitos legítimos, originou dúvidas e diferentes interpretações em diferentes instituições.

5 [Novo]. É importante que seja salvaguardada a situação daqueles que viram os seus contratos terminados devido ao atraso na publicação de uma revisão do Regime Transitório.

Artigo 6.º

Provas públicas de avaliação de competência

Os atuais assistentes, equiparados a assistente, a professor Adjunto ou a professor coordenador que, à data de entrada em vigor do presente diploma, exerçam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva há mais de **15** anos podem até 31 de dezembro de **2017** requerer a prestação das provas a que se referem os n.º 9, 10 e 11 do artigo 6º do Decreto Lei 207/2009, de 31 agosto alterado pela Lei 7/2010, de 13 maio transitando, em caso de aprovação nas referidas provas, sem outras formalidades, para o regime do contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado é feito na mesma categoria em que exerçam funções, com exceção dos assistentes e equiparados a assistentes que transitam para a categoria de professor adjunto.

Justificação:

1. Sendo esta uma situação de integração daqueles que se encontram no sistema há mais tempo, deve ser colocado um período mais correto, sendo que originalmente, em sede de negociação, o período referido era de 15 anos.

Artigo 7º

[Eliminar por completo]

Justificação:

1. É de eliminar por completo este artigo por constituir uma ilegalidade, que vai contra o previsto no n.º1 do art.º 18.º da Lei de Orçamento de Estado para 2016, e contra o previsto no art. 19, nº 1, da Lei de orçamento de Estado para 2017, que mantém em vigor o n.º 17 do art.º38.º da LOE 82-B/2014, que estabelece a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição na carreira docente do universitário e politécnico e que possui valor reforçado. Mais grave ainda, o Governo procurou, indevidamente, produzir legislação sobre

matéria de Orçamento de Estado em legislação não inscrita no mesmo. Ora, qualquer provisão sobre esta matéria só poderia ter lugar em Lei de Orçamento de Estado e nos seus trâmites previstos, pelo que se trata de uma violação muito grave que demonstra desrespeito pela separação de poderes, pela Assembleia da República, pela Constituição e pela democracia.

Artigo 8.º
Vinculação Extraordinária [Novo]

O Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico que, na data da entrada em vigor do presente diploma, tenha completado cinco anos no exercício de funções docentes, mediante contrato de trabalho em funções públicas na modalidade a termo resolutivo certo, tem direito à contratação por tempo indeterminado na respetiva categoria.

Justificação:

Todos aqueles que têm vindo a assegurar necessidades permanentes do sistema de forma continuada devem ter direito a um vínculo estável.